PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Aditivo – Equilibro econômico-financeiro de preços.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

> **"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO Nº PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021 -0001 – PP - CPL- CMSDC – PREGÃO PRESENCIAL, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM/PA, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE COMBUSTÍVEIS DIVERSOS, PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES E CONSUMO DA CÂMARA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. LEI DE LICITAÇÕES. INTELIGENCIA DO ART. 65, II, d.**

I - RELATÓRIO:

A CPL encaminhou à Assessoria pedido de parecer sobre a possibilidade de realinhamento de preços, referente ao serviço de fornecimento de combustíveis, oriundo do Processo citado ao norte.

A empresa **ML DOS SANTOS SILVA & CIA LTDA** solicitou o reequilíbrio econômico e financeiro do contrato n. 20210005, oriundo do pregão presencial n. 9/2021-0001, cujo objeto é o fornecimento de combustíveis devido diversas variações em seu valor de mercado destacando que o valor cotado a época da licitação são supre mais os custos e insumos dos contratos firmados.

É o bastante a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pela Lei nº 8.666/93.

Valido destacar em princípio, que o reajuste de preços nos contratos administrativos é uma faculdade contratual autorizada pela Lei nº 8.666/93, para corrigir os efeitos ruinosos da inflação, bem como o reajuste não é decorrência de imprevisão das partes contratantes; ao revés, é previsão de uma realidade existente, que vem alterando a conjuntura insuportável para o executor de obras, serviços ou fornecimentos de longa duração, senão vejamos:

> **Art.65**. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
>
> **II -** por acordo das partes:
>
> **d)** para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando **a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de

> consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Assim, os contratos poderão ser alterados para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis.

Corroborando com o presente entendimento, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

> "... *o equilibro econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá*".

A jurisprudência produzida pelo Tribunal de Contas da União é no mesmo sentido:

> 10.3 Revisão de preços (ou reequilíbrio ou recomposição) é o instituto previsto no Inciso II, item "d", §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. Tem por objeto o restabelecimento da relação entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração pactuados inicialmente, na hipótese

> de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis bem como nos casos de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou fato da Administração.
>
> 10.4. O direito à revisão independe de previsão em edital ou contrato ou de transcurso de prazos. As alterações de preços estão autorizadas sempre que ocorrerem fatos imprevisíveis que desequilibrem significativamente as condições originalmente pactuadas e devem retratar a variação efetiva dos custos de produção. Trecho do Acórdão TCU 1309/2006 – Primeira Câmara.

A Advocacia Geral da união chegou a expedir Orientação Normativa que igualmente determina que o reequilíbrio econômico financeiro deverá se dar independente de previsão editalícia:

> **O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI No 8.666, DE 1993. INDEXAÇÃO: REEQUIÍLIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. REQUERIMENTO. CONCESSÃO. PREVISÃO. CONTRATO**. Orientação Normativa 22 da AGU, de 1º de abril de 2009.

Ademais, é público e notário que a alta nos preços do petróleo no mercado internacional levou a Petrobras a praticar diversos aumentos durante ano de 2021 no valor do litro da gasolina vendida para as refinarias.

Cabe destacar que após pesquisas de preços realizada pelo setor de compras da Câmara, aquele setor responsável, observou que os valores cobrados estão dentro da média de mercado atual local.

Por fim a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, **OPINO** pela possibilidade de realização do aditivo para realinhamento dos preços, que deverá observar a capacidade financeira da Câmara Municipal, discricionariedade e ser autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal (ordenador de despesa), nos termos do art. 65, II, d, da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

São Domingos do Capim/PA, 08 de outubro de 2021.

Assinado de forma digital por VANDERSON QUARESMA DA SILVA:94710678200

VANDERSON QUARESMA DA SILVA
OAB/PA nº 17.266.